



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para disponibilizar resposta ao questionamento efetuado por determinada empresa com referência ao questionamento efetuado em relação ao Edital da Concorrência Pública nº 08/2.019, que objetiva a Contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada à Rua Ernestino Bispo da Silva, esquina com a Rua Antônio José dos Santos, Quadra C-10, no bairro Portal da Pérola II, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memoriais descritivos, memorial de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, projetos fornecidos pela Secretaria de Obras e, temos a seguinte resposta:

Pergunta: Quanto ao subitem 11.1.3, letra “b.3”, “[...],expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, [...]”, questiono:

*1) Serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa licitante por **pessoa física**?*

Resposta: Diante do questionamento, reporta-se a Decisão junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/518728.pdf

"De início, não há o que se condenar na requisição de que o atestado de habilitação técnica seja “fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”, sem possibilitar a apresentação de comprovações emitidas por pessoa física, posto que respeitados os exatos termos do § 1º do artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93." (Processo: TC-009867.989.15-4, RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 03-02-2016 – TCESP)

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/513326.pdf



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

"A representante dirige suas críticas à origem dos atestados exigidos para fins de comprovação de capacidade profissional e operacional. Reprova, especificamente, o fato da emissão dos documentos estar inevitavelmente atrelada a pessoas jurídicas de direito público e privado, 'não sendo válidos, portanto, atestados emitidos por pessoas físicas'.

(...)

Notícia recente despacho liminar desta Corte determinando a suspensão de licitação em idêntico cenário (TC9867/989/15/-4). Pleiteia, por tal razão, nova medida cautelar de sustação de certame.

(...)

Ainda que se reconheça a existência de respeitável corrente doutrinária favorável à aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, a redação do item impugnado - habitual em textos convocatórios - apenas reproduziu, com fidelidade, o teor do § 1.º do artigo 30 da Lei e da Súmula 24 deste Tribunal, que de fato mencionam a emissão de atestados de capacidade por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

No que se refere ao precedente invocado, a despeito das alegações da representante, a ordem de suspensão expedida pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo levou em conta exclusivamente a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT)1[1].

Ante o exposto, e adstrito aos pontos suscitados na petição, indefiro o pedido." (PROCESSO: 0000041.989.16-1, DESPACHO de 6 de Janeiro de 2016, do CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, do TCESP)

CONCLUSÃO:

TEM QUE SEGUIR A REDAÇÃO LITERAL DA LEI E DA SÚMULA 24. O EDITAL A REPRODUZIU FIELMENTE.

Birigui/SP, 24 de maio de 2.019.

Andréia Cristina Possetti Melo
Chefe da Seção de Licitações